

CONSIDERANDO os acórdãos prolatados pelo CNJ nos autos das consultas 0002087-16.2024.2.00.0000 e 0005858-02.2024.2.00.0000, entabulando a interpretação de que: "2. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais seja verificado, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens. 3. A Resolução CNJ nº 547/2024 não impede o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pela norma. 4. O conceito de movimentação útil do processo está previsto no artigo 921, § 4º-A do Código de Processo Civil".

CONSIDERANDO o acórdão proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, da E. Seção de Direito Público do E. TJRJ, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, segundo o qual "ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculte-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo".

CONSIDERANDO que a Tese do Tema 1.184 da RG do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não acarretam renúncia fiscal ou intromissão na gestão tributária municipal e que as decisões judiciais desfavoráveis ao Município, neles fundamentados em conjunto com o Art. 485 do CPC, colocam fim à execução fiscal, mas não extinguem o crédito executado;

CONSIDERANDO que o prazo prescricional previsto no art. 1º, § 4º, da Resolução CNJ nº 547/2024, refere-se estritamente às hipóteses de repositura de execução fiscal com base na mesma CDA, devendo-se observar, para os demais casos, o prazo da prescrição propriamente dito, devidamente normatizado e objeto de vasto acervo jurisprudencial, que, no caso das decisões supramencionadas, terá o seu marco temporal reiniciado imediatamente após o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida na primeira ação executiva proposta.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 10, de 28 de junho de 2019, prevê em seu art. 14, I e II, mediante Portaria do Procurador Geral, a desobrigatoriedade de interposição de recursos para os Procuradores do Município, perante ações cujo valor desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico, bem como aquelas cuja matéria esteja pacificada nos Tribunais Superiores (TST, STJ e STF) – devendo-se justificar, neste caso, a improvável chance de alteração dessas posições judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Procuradores do Município ficam dispensados da interposição de recurso contra sentença ou acórdão que extinguir execução fiscal com fundamento na Tese do Tema 1.184 da RG do STF c/c Resolução CNJ nº 547/2024, em conjunto com o Art. 485 do CPC, exceto nos casos em que, cumulativamente ou não:

I - A distribuição da execução fiscal esteja em consonância com os critérios legais e normativos do Município quanto ao valor mínimo para o ajuizamento, dentro de sua competência constitucional enquanto ente tributante;

II - O valor da execução fiscal frustrada seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de seu ajuizamento;

III - Haja execuções fiscais das mesmas partes, passíveis de apensamento, cujo somatório de créditos executados seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de seu ajuizamento;

IV - Tenha ocorrido movimentação útil da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamento, tal como citação, ainda que por edital, bloqueio de bens, averbação de indisponibilidades, penhora, salvo as irrisórias, parcelamento, transação ou pagamento parcial, dentre outras;

V - Vislumbre-se o protesto extrajudicial das respectivas certidões de dívida ativa ou, que a sua não realização se justifique por razão de eficiência administrativa, com a comprovação da inadequação da medida, ou, ainda, por dispensa prevista em lei ou regulamento, conforme art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 547/2024;

VI - Trate-se de execução fiscal de crédito oriundo de decisão de Tribunal de Contas em favor do Município, qualquer que seja o valor;

VII - Haja condenação do Município em honorários sucumbenciais.

Parágrafo único. Imediatamente após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a execução fiscal na forma do *caput*, o Procurador do Município responsável deverá diligenciar junto à Secretaria Municipal de Fazenda a fim de que esta proceda à cobrança administrativa dos créditos não alcançados pela prescrição ou decadência conforme o caso.

Art. 2º. Na hipótese de o Município tomar ciência de que determinada certidão de dívida ativa objeto de execução fiscal deixou de ser protestada extrajudicialmente, o Procurador do Município responsável deverá diligenciar junto à Secretaria Municipal de Fazenda para que o protesto seja efetivado ou seja justificada a sua não realização, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 547/2024

Art. 3º. A adoção de medidas alternativas ao protesto previstas em lei ou regulamento, a exemplo das previstas no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 547/2024, que dependem da análise do Juiz no caso concreto, somente serão aplicadas em caráter subsidiário e com a devida justificativa do Procurador do Município responsável.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes/RJ, 1º de setembro de 2025.

Matheus da Silva José
Procurador Geral do Município

Secretaria Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Secretaria Municipal de Fazenda.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO

AO CONTRATO Nº 0094/2024.

Contrato nº 0094/2024
Processo nº 2023.018.000199-2 PR

Empresa Contratada: GENTE SEGURADORA S/A

CNPJ Nº 29.116.894/0001-61

Objeto: O objeto do presente contrato é a prorrogação contratual para a renovação do Seguro total para o veículo oficial da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Campos dos Goytacazes-RJ, - FIAT CRONOS 1.3, 8V Firefly Flex Mec. 4 P., ano/modelo 2021/2022.

Prazo Aditivado: 12 (doze) meses.

Valor do Aditivo: R\$ 878,86 (oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)
Data da Assinatura: 01/09/2025

PUBLIQUE-SE:

Em 03 de Setembro de 2025.

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Secretário Municipal de Fazenda
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 002L/2025

Inexigibilidade de Licitação

Fator gerador: Contrato de Locação

Processo nº 2025.045.000185-4-PR

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Lindolfo Fraga, nº 71, Parque Vera Cruz, Campos dos Goytacazes/RJ. Destinado ao funcionamento da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FAMÍLIA (UBSF) SANTA HELENA.

Local(a): xxx xxxxx xxxxxxxx xxx xxxxxx xxxxx.

CPF nº: xxx.xxx.xxx-xx.

Valor Global: R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais)

Forma de pagamento: Mensais de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais).

Prazo: 24 (vinte e quatro) meses.

Data da assinatura: 28/08/2025.

Campos dos Goytacazes, 04 de setembro de 2025.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Prefeitura de Campos dos Goytacazes
Matrícula: 40.407

Secretaria Mun. de Assistência Social e Cidadania

PORTARIA SMASC Nº 84/2025

O Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro através do **Fundo Municipal de Assistência Social**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 304/2013 que institui normas sobre gestão e fiscalização de contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Campos dos Goytacazes, que estabelece ao Secretário Municipal indicar os gestores para cada contrato sob sua responsabilidade,

RESOLVE:

Art.1º REVOGAR a Portaria nº 35/2025, 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes, no dia 11 de junho de 2025, fl. 10.

Art.2º EMITIR nova Portaria designado gestor, fiscal e suplente do Contrato nº 0012/2025 – Processo nº 2024.021.000092-0-PR.

Art.3º NOMEAR a Servidora Laynara Gomes Fernandes, matrícula nº 42.996, Supervisor Administrativo de Compras como **GESTOR DE CONTRATO** e o Servidor Roberto de Oliveira, matrícula nº 42.997, Supervisor de Almoxarifado para atuar como **FISCAL DE CONTRATO**, e Aline Mendes da Silva Cruz, Supervisor Geral do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, matrícula nº 43.156 como **SUPLENTE DE CONTRATO** no que se refere ao Contrato nº 0012/2025 – Processo nº 2024.021.000092-0-PR– Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios-lanches para atender o serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art.4º Esta Portaria entrará em vigência na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 08 de setembro de 2025.

Rodrigo Nogueira de Carvalho
Matrícula nº 41.761
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania